

DECISÃO DOS RECURSOS *(INFRA RELACIONADOS)*

I **DOS RECURSOS**

Tratam-se de recursos interpostos pelos candidatos infra relacionados, concorrentes aos cargos/funções também relacionados infra relacionados, que insurgem contra a publicação do Resultado da Prova Discursiva, conforme disposto no Processo Seletivo Público para Contratação de Pessoal nos Cargos de Nível Fundamental Incompleto, Nível Fundamental Completo, Nível Médio, Nível Médio-Técnico e Nível Superior, Edital 002/2007.

II **DA DISPOSIÇÃO E DOS FUNDAMENTOS** **ANÁLISE DOS RECURSOS**

As questões suscitadas pelos recorrentes são a seguir analisadas:

RECORRENTE: JUCYARA DE OLIVEIRA SILVA
CARGO/FUNÇÃO: ANALISTA B – ADVOCACIA

No que concerne à questão nº 1, a recorrente fora apenas pois não indicou, em sua contestação, o endereço para intimação, que é exigência expressa do Código de Processo Civil, em seu artigo 39. Deixou a recorrente, ainda, de arguir a preliminar de inépcia da petição inicial e, na parte final de sua peça de rebate, não formulou o pedido de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Assim, fora apenas nos aspectos técnicos, obtendo 3 (três) pontos num total de 6 (seis).

Obteve nota máxima nos aspectos formais, ou seja, 3 (três) pontos, não havendo o que se discutir. Entretanto, no que tange os aspectos textuais, em que obteve 4 (quatro) pontos num total de 6 (seis), a recorrente alinhava argumentação insuficiente sustentar sua peça de rebate, se considerar-se o nível das respostas dos demais candidatos. Ademais, a mesma erra na paragrafação de sua contestação, criando parágrafos pequenos que poderiam, pelo sentido do texto, ser agregado a outros parágrafos.

No tocante à questão nº 2, a recorrente fora apenas porque não fez menção ao procedimento específico para a ação popular, nem sequer menciona a existência na Lei nº 4.717/65 que traz regras específicas de processo e que são subsidiárias às normas do Código de Processo Civil. Além disso, não abordou os legitimados ativo de forma correta, pois insere o Ministério Público como possível legitimado, o que é incorreto, já que apenas o cidadão poderá ajuizar a ação em causa.

Não se referiu ao privilégio de isenção de custas e honorários sucumbenciais franqueados ao autor popular que atua de boa-fé, nem os bens jurídicos tutelados satisfatoriamente, se considerar o nível das respostas dos demais. Mereceu, portanto, as seguintes notas nos 3 (três) aspectos: 3 (nota máxima); textuais: 3; técnicos: 3.

Dessa forma, considerando o quadro anteriormente estampado, bem como os critérios de avaliação previstos no Edital do presente Certame, tem-se por IMPROVIDO o presente

recurso, devendo a nota da candidata ser mantida em 19 pontos, para todos os efeitos.

RECORRENTE: MAURO CAMPOS LIMA
CARGO/FUNÇÃO: ANALISTA B – ADVOCACIA

No que concerne à questão n.º 1, deixou a recorrente de argüir a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam e*, na parte final de sua peça de rebate, não formulou o pedido de acolhimento das preliminares antes do pedido de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Assim, fora apenas nos aspectos técnicos, obtendo 4 (quatro) pontos num total de 6 (seis). Obteve nota máxima nos aspectos formais, ou seja, 3 (três) pontos, não havendo o que se discutir. Entretanto, no que tange aos aspectos textuais, em que obteve 5 (cinco) pontos num total de 6 (seis), a recorrente alinhava argumentação insuficiente sustentar sua peça de rebate, se considerar-se o nível das respostas dos demais candidatos. Dada a vênia, tem-se que o candidato argumenta pouco para defender seu cliente.

No tocante à questão n.º 2, o recorrente fora apenas porque fez menção ao procedimento específico para ação popular, nem sequer menciona a existência na Lei 4.717/65 que traz regras específicas de processo e que são subsidiárias às normas do Código de Processo Civil. Além disso, não mencionou quem seria o legitimado ativo de ação em causa, ou seja, o cidadão.

Não se referiu, outrossim, ao privilegio de isenção de custas e honorários sucumbenciais franqueados ao autor popular que atua de boa-fé, nem abordou os bens jurídico tutelados satisfatoriamente, se considerar o nível das respostas dos demais candidatos. Mereceu, portanto, as seguintes notas nos 3 (três) aspectos: formais: 2; textuais: 1; técnicos: 1.

Dessa forma, considerando o quadro anteriormente estampado, bem como os critérios de avaliação previstos no Edital do presente Certame, tem-se por IMPROVIDO o presente recurso, devendo a nota do candidato ser mantida em 16 pontos, para todos os efeitos.

RECORRENTE: ALBERTO DE MOURA MARQUES
CARGO/FUNÇÃO: ANALISTA B – ADVOCACIA

No que concerne à questão n.º 1, o recorrente fora apenas, pois não indicou, em sua contestação, o endereço para intimação, que é exigência expressa do Código de Processo Civil, em seu artigo 39. Deixou o recorrente, também, de argüir a preliminar de inépcia da petição inicial. Assim, fora apenas nos aspectos técnicos, obtendo 4 (quatro) pontos num total de 6 (seis).

Obteve nota máxima nos aspectos formais, ou seja, 3 (três) pontos, não havendo o que se discutir. Entretanto, no que tange os aspectos textuais, em que obteve 4 (quatro) pontos num total de 6 (seis), o recorrente incorre em erro ao paragrafar sua peça de rebate da forma adequada, pois não insere o devido recuo aos parágrafos, o que vai de encontro com as normas inerentes ao padrão culto da língua portuguesa bem como às normas da ABNT. Além disso, o recorrente utiliza parágrafos de dimensão muito grandes e desproporcionais, o que compromete a compreensão clara do texto. Por isso, mereceu ser apenas em 2 pontos.

No tocante à questão n.º 2, o recorrente fora apenas porque fez menção ao procedimento específico para ação popular, nem sequer menciona a existência na Lei 4.717/65 que traz regras específicas de processo e que são subsidiárias às normas do Código de Processo Civil.

Alude o candidato que a ação popular pode ser ajuizada sem a presença de advogado, o que é incorreto, pois não há, *in casu*, norma que afaste a regra segundo a qual somente o advogado tem capacidade postulatória. A ação popular deve ser ajuizada pelo

autor popular representado por advogado. Mereceu, portanto, as seguintes notas nos 3 (três) aspectos: formais: 3 (nota máxima); textuais: 4; técnicos: 4.

Dessa forma, considerando o quadro anteriormente estampado, bem como os critérios de avaliação previstos no Edital do presente Certame, tem-se por IMPROVIDO o presente recurso, devendo a nota do candidato ser mantida em 22 pontos, para todos os efeitos.

RECORRENTE: GIORDANO BRUNO HELCE FAVA DO CARMO
CARGO/FUNÇÃO: ANALISTA B – ADVOCACIA

No que concerne à questão nº 1, o recorrente fora apenado pois não indicou, em sua contestação, o endereço para intimação, que é exigência expressa do Código de Processo Civil, em seu artigo 39. Deixou o recorrente, também, de arguir a preliminar de inépcia da petição inicial. Na parte final de sua peça de rebate, não deduziu os pedidos adequadamente. Deveria ter formulado 2 (dois) pedidos em separado: um, o pedido de acolhimento das preliminares suscitadas e, *ad argumentandum tantum*, em caso de indeferimento do pedido anterior, o pedido de improcedência dos pedidos formulados na exordial. Não foi o que fez. Assim, fora apenado nos aspectos técnicos, obtendo 3 (três) pontos num total de 6(seis) pontos.

Obteve nota 1 (um) ns aspectos formais, pois incorre em erros de pontuação, especialmente na aposição de vírgulas, e, por mais de uma vez, incorre em erros de concordância nominal quando, por exemplo, diz que “é **necessário** a prova”, quando o certo seria “é **necessária** a prova”. No que tange aos aspectos textuais, em que obteve 2 (dois) pontos num total de 6 (seis), a recorrente alinhava argumentação insuficiente sustentar sua peça de rebate, se considerar o nível das respostas dos demais candidatos.

No tocante à questão n.º 2, o recorrente fora apenado porque não aborda a contento o procedimento específico para ação popular, nem sequer menciona a existência na Lei 4.717/65 que traz regras específicas de processo e que são subsidiárias às normas do Código de Processo Civil. O recorrente, ainda, não conceitua corretamente a ação popular e não faz alusão à isenção de custas e honorários sucumbências a que faz *jus* o autor popular que atua de boa-fé. Sua resposta pode ser considerada boa, mas incompleta. Mereceu, portanto, as seguintes notas nos 3 (três) aspectos: formais: 2; textuais: 3; técnicos: 2.

Dessa forma, considerando o quadro anteriormente estampado, bem como os critérios de avaliação previstos no Edital do presente Certame, tem-se por IMPROVIDO o presente recurso, devendo a nota do candidato ser mantida em 13 pontos, para todos os efeitos.

RECORRENTE: IRINEU PIMENTEL PINTO
CARGO/FUNÇÃO: ANALISTA B – ADVOCACIA

No que concerne à questão n.º 1, o recorrente fora apenado pois não indicou, em sua contestação, o endereço para intimação, que é exigência expressa do Código de Processo Civil, em seu artigo 39. assim, fora apenado nos aspectos técnicos, obtendo 5 (cinco) pontos num total de 6(seis)

Obteve nota 1 (um) nos aspectos formais, pois grafou uma palavra de forma ilegível (algo como “degando”, logo na primeira pagina de sua peça), incorreto, ainda, em erros de concordância nominal quando, por exemplo, diz no pedido final de sua contestação: “...sejam **acolhidos** as preliminares...” quando o certo seria “sejam **acolhidas** as preliminares...” no que tange aos aspectos textuais, em que obteve 3 (três) pontos de 6 (seis), a recorrente alinhava argumentação insuficiente sustentar sua peça de rebate, se considerar o nível das respostas dos demais candidatos.

No tocante à questão n.º 2, o recorrente fora apenado porque não aborda a contento o procedimento específico para ação popular, nem sequer menciona a existência na

Lei 4.717/65 que traz regras específicas de processo e que são subsidiárias às normas do Código de Processo Civil. O recorrente, ainda, não conceitua corretamente a ação popular (aduzindo que essa ação protege a nacionalidade, o que não é tecnicamente correto) e não faz alusão à isenção de custas e honorários sucumbências a que faz jus o autor popular que atua de boa-fé. Mereceu, portanto, as seguintes notas nos 3 (três) aspectos: formais: 2; textuais: 2; técnicos: 2.

Dessa forma, considerando o quadro anteriormente estampado, bem como os critérios de avaliação previstos no Edital do presente Certame, tem-se por IMPROVIDO o presente recurso, devendo a nota do candidato ser mantida em 15 pontos, para todos os efeitos.

RECORRENTE: HELOISA HAAS
CARGO/FUNÇÃO: ANALISTA B – ADVOCACIA

No que concerne à questão n.º 1, a recorrente fora apenas pois não indicou, em sua contestação, o endereço para intimação, que é exigência expressa do Código de Processo Civil, em seu artigo 39. Deixou a recorrente, ainda, de arguir preliminar de inépcia da inicial, sendo, por isso, mais uma vez apenas.

Ademais, o recorrente errou acentuação em várias palavras (cível, pólo, etc.), expressamente indicadas quando da correção da prova, o que a prejudicou em relação aos aspectos formais. Grafa a palavra pretensão da seguinte forma: *pretensão*, que não está conforme o padrão culto da língua portuguesa. A recorrente, ainda, erra na paragrafação de sua peça de rebate, criando parágrafos pequenos que poderiam, pelo sentido do texto, ser agregado a outros parágrafos.

No tocante à questão n.º 2, o recorrente fora apenas porque não aborda a contento o procedimento específico para ação popular, nem sequer menciona a existência na Lei 4.717/65 que traz regras específicas de processo e que são subsidiárias às normas do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando o quadro anteriormente estampado, bem como os critérios de avaliação previstos no Edital do presente Certame, tem-se por IMPROVIDO o presente recurso, devendo a nota do candidato ser mantida em 18 pontos, para todos os efeitos.

RECORRENTE: GLÓRIA MONÇÃO
CARGO/FUNÇÃO: ANALISTA B – ADVOCACIA

A recorrente alega que apenas teria tido conhecimento de sua nota geral, que seria 12 pontos, não conhecendo a divisão da mesma em relação aos 3 aspectos definidos no edital: aspectos formais, aspectos textuais e aspectos técnicos, requerendo, assim, uma nova correção da prova. Essa medida torna-se despropositada, pois da própria prova consta a divisão solicitada pela recorrente, a seguir informada, com as respectivas justificativas.

Questão nº1:

Aspectos formais: 2 pontos. Justificativas: a recorrente não acentuou as seguintes palavras, grafando-as de forma inadequada em se considerando o padrão culto da língua portuguesa: *após* ("apos"), *importância* ("importancia"), *possíveis* ("possiveis"). Há, ainda, em sua resposta, palavras ilegíveis, o que não se coaduna com um certame desse jaez, a selecionar candidatos para ocupar cargos de mais alta relevância para o país, que é de advogado da Embrapa.

Aspectos textuais: 2 pontos. Justificativa: Em mais de uma oportunidade, o recorrente incorre em rasuras, o que compromete sobremaneira o aspecto estético de sua peça de

rebate, algo incompatível com os aviamentos de peças judiciais. Ainda, o recorrente não demonstrou argumentação plausível e suficiente para a defesa de seu cliente fictício.

Aspectos técnicos: 1 ponto. Justificativas: No que concerne à questão nº1, o recorrente fora apenado, pois não indicou, em sua constentação, o endereço para intimação, que é exigida expressa do código de Processo Civil, em seu artigo 39. Não argüiu nenhuma das 2 (duas) preliminares cabíveis para o caso, que é a ilegitimidade ativa *ad causam* da mãe para ajuizar a ação e a inépcia da inicial pela ausência de pedido formulado. E, finalmente, não pede, ao final de sua peça de rebate, o acolhimento as preliminares (ate mesmo porque não as argüiu) nem tampouco a improcedência da ação, prejudicando sobremaneira a feição técnica de sua peça.

Questão nº2:

Aspectos formais: 2 pontos. Justificativas: nota proporcional ao desempenho nos aspectos técnicos da questão.

Aspectos textuais: 2 pontos. Justificativas: nota proporcional ao desempenho nos aspectos técnicos da questão.

Aspectos técnicos: 1 ponto. Justificativas: a recorrente não conceitua ação popular, erra as dizer que legitimidade ativa é " qualquer um do povo", sendo certo que dos direitos políticos, excluindo, por exemplo, os menores de 16 anos de idade. Menciona que o Ministério Público é "representante legal para a promover a denuncia (sic) e atuar até o final do feito..." O Ministério Público só atua na ação em casos excepcionais, como no de desídia do autor popular na condução da ação. Ademais, a recorrente nada diz sobre o procedimento da ação popular nem sequer menciona a existência da Lei nº 4717/65, que regulamenta a ação. Não menciona, ainda, a previsão constitucional da ação popular, nem se refere ao privilegio da isenção de custas para o autor popular que atua de boa-fé, Trata-se, como se vê, de resposta incompleta, que não pode ser agraciada com nota maior que a atribuída, sob pena de se infringir os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, que pautam o presente certame.

Deste modo, considerando o quadro anteriormente estampado, bem como os critérios de avaliação previstos no Edital do presente certame, tem-se por IMPROVIDO o presente recurso, devendo a nota da candidata ser mantida em 12 pontos, para todos os efeitos.

RECORRENTE: AMARÍLIO DOS SANTOS LEITE CARGO/FUNÇÃO: ANALISTA B – ADVOCACIA

No que concerne à questão nº1, o recorrente fora apenado pois não indicou, em sua constentação, o endereço para a intimação, que é exigência expressa do Código de Processo Civil, em seu artigo 39. Outrossim, o requerente endereça erroneamente, não mencionado a Vara para a qual dirige seu petitório. Deixou o recorrente, finalmente, de argüir a preliminar de inépcia da petição inicial Assim, fora apenado nos aspectos técnicos.

Ademais, o recorrente ignora, em vários pontos de seu escritório, regras de pontuação, sobretudo de aposição de vírgulas além de erros de concordância verbal. Foi, por isso, apenado em seus aspectos formais. A paragrafação do escrito também não é a mais adequada, pois o recorrente lança mão excessivamente de parágrafos, ainda que o sentido do texto não justifique tal divisão. Foi, por isso, apenado em seus aspectos textuais.

No tocante à questão nº2, o recorrente fora apenado porque não fez menção ao procedimento específico para a ação popular, nem sequer menciona a existência na Lei nº 4.717/65, que traz regras específicas de processo e que são subsidiárias às do Código de Processo Civil. Além disso, não conceituou adequadamente, se considerar o nível das respostas dos demais candidatos.

Dessa forma, considerando o quadro anteriormente estampado, bem como os critérios de avaliação previstos no Edital do presente Certame, tem se por IMPROVIDO o presente recurso, devendo a nota do candidato ser mantida em 13 pontos, para todos os efeitos.

RECORRENTE: JULCINÉIA BISI
CARGO/FUNÇÃO: ANALISTA B – ADVOCACIA

No que concerne à questão nº1, a recorrente fora apenas pois não indicou, em sua contestação, o endereço para intimação, que é exigência expressa do Código de Processo Civil, em seu artigo 39. Outrossim, o requerente endereça erroneamente, não mencionado a Vara para a qual dirige seu petitório. Deixou a recorrente, finalmente, de arguir a preliminar de inépcia da petição inicial. Assim, fora apenas nos aspectos técnicos, obtendo 2 (dois) pontos em 6(seis) possíveis.

Ademais, a recorrente errou a grafia a palavra “auxiliares” da seguinte forma: *auxilares*, que não está conforme o padrão culto da língua portuguesa. Ainda assim, recebeu nota máxima nos aspectos formais, ou seja, 3 (três) pontos. A recorrente, ainda, erra na paragrafação de sua peça de rebate, criando parágrafos pequenos que poderiam, pelo sentido do texto, ser agregado a outros parágrafos. Foi apenas, nesse particular, nos aspectos textuais, obtendo 4(quatro) pontos num local de 6 (seis).

Já no tocante à questão nº 2, a recorrente fora apenas não conceituou adequadamente ação, não fez menção ao procedimento específico para a ação popular, nem sequer menciona a existência na Lei nº 4.717/65, que traz regras específicas de processo e que são subsidiárias às normas do Código de Processo Civil. Além disso, não abordou os legitimados passivos nem os bens jurídicos tutelados satisfatoriamente, se considerar o nível das respostas dos demais candidatos. Em aspectos técnicos recebeu 2(dois), pontos e, de forma proporcional, 1(um) ponto em aspectos formais e 1(um) em textuais, haja vista que não sua resposta é absolutamente incompleta.

Dessa forma, considerando o quadro anteriormente estampado, bem como os critérios de avaliação previstos no Edital do presente Certame, tem se por IMPROVIDO o presente recurso, devendo a nota da candidata ser mantida em 14 pontos, para todos os efeitos.

RECORRENTE: ANA PAULA M. DE CARVALHO
CARGO/FUNÇÃO: ANALISTA B – ADVOCACIA

No que concerne à questão nº1 , a recorrente for apenas pois não indicou, em sua contestação, o endereço para intimação, que é exigência expressa do Código de Processo Civil, em seu artigo 39. Deixou a recorrente, ainda, de arguir as 2(duas) preliminares e, na parte final de sua peça de rebate, não formulou os 2(dois) pedidos, a saber: acolhimento de preliminares e improcedência dos pedidos formulados na inicial. Assim, fora improcedência dos pedidos formulados na inicial. Assim, fora apenas nos aspectos técnicos.

Ademais, a recorrente errou a grafia a palavra obstetra da seguinte forma: *obstreta*, que não está conforme o padrão culto da língua portuguesa. A recorrente, ainda, erra na paragrafação de sua peça de rebate, criando parágrafos pequenos que poderiam, pelo sentido do texto, ser agregado a outros parágrafos. Além disso, ignorou regra de concordância nominal, ao dizer “...foi realizado a cirurgia, quando seria certo “quando foi **realizada** a cirurgia...”

No tocante à questão nº2, a recorrente fora apenas porque não fez menção ao procedimento específico para a ação popular, nem sequer menciona a existência na Lei nº 4.717/65, que traz regras específicas de processo e que são subsidiárias às normas do Código de Processo Civil. Além disso, não abordou os legitimados passivos nem os bens

jurídicos tutelados satisfatoriamente, se considerar o nível das respostas dos demais candidatos.

Dessa forma, considerando o quadro anteriormente estampado, bem como os critérios de avaliação previstos no edital do presente Certame, tem se IMPROVIDO o presente recurso, devendo a nota da candidata ser mantida em 12 pontos, para todos os efeitos.

RECORRENTE: ANTÔNIO DO NASCIMENTO COSTA
CARGO/FUNÇÃO: ANALISTA B – ADVOCACIA

Não assiste razão ao recorrente em nenhuma de suas postulações. Senão, vejamos.

No que concerne à questão nº1, o recorrente fora apenado pois não indicou, em sua contestação, o endereço para intimação, que é exigência expressa do Código de Processo Civil, em seu artigo 39. Além disso, não arguiu em preliminar a ilegitimidade ativa *ad causam* da mãe de menor. Foi apenado parcialmente pois não se referiu expressamente à falta dos pedidos, nos termos do artigo 330, inciso III, combinado com artigo 295 do Código de Processo Civil. Na parte final de sua peça de rebate, foi apenado parcialmente pois não formulou pedido de improcedência da ação, mas a “improcedência da inicial”, que não é tecnicamente correto, já que a mesma deveria ser declarada inepta.

Ademais, o recorrente errou acentuação na palavra pólo, escrevendo “polo”, além de não ter sublinhado a expressão em latim *quantum debeatur*, que por ser uma língua morta, deve ser destacada do texto. Além disso, e finalmente, o recorrente poderia ter explorado nos argumentos alinhavados na questão de mérito.

No tocante à questão nº2, o recorrente não acentuou adequadamente, pois não se refere ao princípio da moralidade, não faz qualquer menção à previsão constitucional do instituto. Além disso, não abordou o procedimento da ação, não alude à Lei nº4717/65. Sua resposta, como visto, é incompleta, sendo que, em se considerado o nível das respostas de outros candidatos, sua nota não poderá ultrapassar a nota atribuída na correção, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, considerando o quadro anteriormente estampado, bem como os critérios de avaliação previstos no Edital do presente Certame, tem se por IMPROVIDO o presente recurso, devendo a nota do candidato ser mantida em 12 pontos, para todos os efeitos.

RECORRENTE: WERNHER LEONARDO MOURA PEDROSA
CARGO/FUNÇÃO: ANALISTA B – ADVOCACIA

Não existe razão ao recorrente em nenhuma de suas postulações. Senão, vejamos.

No que concerne à questão nº1, o recorrente fora apenado pois não indicou, em sua contestação, o endereço para a intimação, que é exigência expressa do Código de Processo Civil, em seu artigo 39. Além disso, errou ao indicar no título do capítulo referente à ilegitimidade ativa a “ilegitimidade passiva”, o que, embora seja erro material, não pode passar despercebido num certame para a seleção de um cargo tão relevante, que é o de advogado da Embrapa. Foi apenado parcialmente também pois não reitera, na parte final de sua peça de rebate, o pedido de acolhimento das preliminares antes de pedir a improcedência da ação.

Ademais, o recorrente errou a acentuação na palavra *advocaticios*, grafando-a de forma inadequada ao padrão da língua portuguesa (“advocaticios”) além de ter rasurado seu texto em mais de uma oportunidade, comprometendo o aspecto estético de sua peça, traço que é relevante em se tratando de o aviamento de peças judiciais.

No tocante à questão nº2, o recorrente fora apenado porque não fez menção ao procedimento específico previsto na Lei nº4.717/65, que traz algumas regras de processos que são subsidiárias às normas do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando o quadro anteriormente estampado, bem como os critérios de avaliação previstos no Edital do presente Certame, tem se IMPROVIDO o presente recurso, devendo a nota do candidato ser mantida em 24 pontos, para todos os efeitos.

RECORRENTE: FRANCISCO BERNARDES DE LIMA JÚNIOR
CARGO/FUNÇÃO: ANALISTA B – ADVOCACIA

No que concerne a questão n.º1, o recorrente fora apenado pois não indicou, em sua contestação, o endereço para intimação, que é exigência expressa do Código de Processo Civil, em seu artigo 39. Além disso, errou o endereçamento da mesma, pois não indicou a Vara para a qual a peça de rebate seria aviada, ignorando regra de competência de curial relevância para o processo civil. Deveria ter o recorrente mencionado “Vara Única” ou “__Vara Cível” da Comarca de ..., o que não fez. Ademais, fora apenado pois não argüiu nenhuma das (duas) preliminares cabíveis (inépcia da inicial e ilegitimidade ativa).

Ademais, o recorrente errou acentuação na palavra *imperícia*, grafando-a de forma inadequada aos padrões da língua portuguesa (“impericia”), além de ter rasurado seu texto em mais de uma oportunidade, comprometendo o aspecto estético de sua peça, traço que é relevante em se tratando do aviamento de peças judiciais.

Dessa forma, considerando o quadro anteriormente estampado, bem como os critérios de avaliação previstos no Edital do presente Certame, tem se por IMPROVIDO o presente recurso, devendo a nota do candidato ser mantida em 14 pontos, para todos os efeitos.

RECORRENTE: MAURICIO MATTOS DO SANTOS
CARGO/FUNÇÃO: ANALISTA B – ADVOCACIA

No que concerne à questão n.º1, o recorrente fora apenado pois não indicou, em sua contestação, o endereço para intimação, que é exigência expressa do Código de Processo Civil, em seu artigo 39. Ademais, fora apenado pois não argüiu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

O recorrente não demonstrou argumentação plausível e suficiente para a defesa de seu cliente fictício, além de ter rasurado sua peça de rebate em mais de uma oportunidade, comprometendo o aspecto estético da mesma, o que é relevante no que diz respeito ao aviamento de peças judiciais.

Na questão n.º2, o recorrente indica erroneamente como legitimado da ação popular o Ministério Público, associações de classe partidos políticos e demais organizações, sendo certo que seu único legitimado ativo é o cidadão. Ademais, menciona o recorrente que o legitimado passivo é o Poder Público, expressão assaz genérica e que não tem o condão de atender adequadamente o respectivo item da questão. Finalmente, não faz qualquer menção à Lei n.º4.717/65, de forma a ser mantida em 14 pontos, para todos os efeitos.

Deste modo, considerando o quadro anteriormente estampado, bem como os critérios de avaliação previstos no edital do presente Certame, tem se IMPROVIDO o presente recurso, devendo a nota do candidato ser mantida em 14 pontos, para todos os efeitos.

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO VICENTE TEIXEIRA
CARGO/FUNÇÃO: ANALISTA B – ADVOCACIA

No que se concerne à questão n.º1, o recorrente fora apenado pois não indicou, em sua contestação, o endereço para intimação, que é exigência expressa do Código de Processo Civil, em seu artigo 39. Em mais de uma oportunidade, o recorrente incorre em rasuras, o que compromete sobremaneira o aspecto estético de sua peça de rebate, algo incompatível com o aviamento de peças judiciais. Ainda, o recorrente não demonstrou argumentação plausível e suficiente para a defesa de seu cliente fictício.

Na questão n.º2, o recorrente não conceituou ação popular, não menciona nada sobre o procedimento da ação e não faz qualquer menção à Lei n.º4.717/65. Ademais, o recorrente aborda a ação de forma incompleta se comparado ao nível das respostas dos demais candidatos do certame em causa.

Deste modo, considerando o quadro anteriormente estampado, bem como os critérios de avaliação previstos no edital do presente certame, tem-se por IMPROVIDO o presente recurso, devendo a nota do candidato ser mantida em 14 pontos, para todos os efeitos.

RECORRENTE: LÍBIA CRISTINA XAVIER SANTOS
CARGO/FUNÇÃO: ANALISTA B – ADVOCACIA

No que concerne à questão n.º1, a recorrente confunde as preliminares que deveriam ser argüidas. A recorrente se refere à questão da ilegitimidade ativa da mãe para figurar como autora da ação, mas, ao invés de pedir a extinção do processo sem resolução o mérito por ausência de uma das condições da ação (qual seja, a legitimidade ativa *ad causam*) pede por *inépcia da inicial*, o que não é tecnicamente correto. Entretanto, o mesmo argui a inépcia pela ausência do pedido a extinção do processo, embora não mencione que seja sem resolução de mérito. Assim, a recorrente faz jus ao acréscimo de 1 (um) ponto em seus aspectos técnicos, para todos os efeitos.

Quanto aos aspectos formais, a recorrente obteve nota máxima, não havendo qualquer questão a ser ilidida nesse particular.

Entretanto, no que tange aos aspectos textuais, a recorrente alinhava argumentação insuficiente sustentar sua peça de rebate, se considerar-se o nível das respostas dos demais candidatos. Ademais, a mesma erra na paragrafação de sua peça de rebate, criando parágrafos pequenos que poderiam, pelo sentido do texto, ser agregado a outros parágrafos.

No tocante à questão n.º2, a recorrente não conceitua adequadamente, deixando de lado, por exemplo, a defesa, por meio da ação popular, do princípio da moralidade administrativa e não faz qualquer menção à previsão constitucional do instituto. Além disso, não abordou o procedimento da ação, não alude à Lei n.º4717/65 e não faz qualquer menção ao privilegio da isenção de custas franqueado ao autor popular de boa-fé. Sua resposta, como visto, é incompleta, sendo que, em se considerando o nível das respostas de outros candidatos, sua nota não poderá ultrapassar a nota atribuída na correção, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No que tange aos aspectos textuais, diga-se o mesmo em relação à questão n.º1.

Dessa forma, considerando o quadro anteriormente estampado, bem como os critérios de avaliação previstos no Edital do presente Certame, tem-se por PROVIDO PARCIALMENTE o presente recurso, devendo a nota do candidato ser alterada de 14 pontos para 15 pontos, o que se deu em virtude do acréscimo, na questão n.º1, de 1 ponto a mais nos aspectos técnicos (de 2 para 3 pontos).

RECORRENTE: LUCIANO MONTI NAVARRO
CARGO/FUNÇÃO: ANALISTA B – ADVOCACIA

No que se concerne à questão n.º1, o recorrente fora apenado pois não indicou, em sua contestação, o endereço para intimação, que é exigência expressa do Código de Processo Civil, em seu artigo 39. Ademais, fora apenado, pois não argüiu nenhuma das 2 (duas) preliminares cabíveis (inépcia da inicial e ilegitimidade ativa). Na parte final de sua peça de rebate, o requerente deixa de formular pedido de acolhimento das preliminares.

Quanto aos aspectos formais, a recorrente obteve nota máxima, não havendo qualquer questão a ser ilidida nesse particular.

Entretanto, no que tange aos aspectos textuais, o recorrente alinhava argumentação insuficiente sustentar sua peça de rebate, se considerar-se o nível das respostas dos demais candidatos.

No tocante à questão n.º2, o recorrente não conceitua adequadamente, deixando de lado, por exemplo, a defesa, por meio da ação popular, do princípio da moralidade administrativa e não faz qualquer menção à previsão constitucional do instituto. Diz que o Ministério Público é legitimado da ação, quando é certo que apenas o cidadão poderá ajuizá-la. Além disso, não abordou o procedimento da ação, não alude à Lei n.º4717/65 e não faz qualquer menção ao privilégio da isenção de custas franqueando ao autor popular de boa-fé. Sua resposta de outros candidatos, sua nota não poderá ultrapassar a nota atribuída na correção, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No que tange aos aspectos textuais, diga-se o mesmo em relação à questão n.º1.

Deste modo, considerando o quadro anteriormente estampado, bem como os critérios de avaliação previstos no Edital do presente certame, tem-se por IMPROVIDO o presente recurso, devendo a nota do candidato ser mantida em 13 pontos, para todos os efeitos.

RECORRENTE: EVERALDO BARBOSA PRADO JUNIOR.

CARGO/FUNÇÃO: ANALISTA B – ADVOCACIA

No que concerne à questão n.º 1, o recorrente fora apenado pois não indicou, em sua contestação, o endereço para intimação, que é exigência expressa do Código de Processo Civil, em seu artigo 39. Ademais, não indica o endereçamento da sua peça de rebate, que é erro crasso no que tange ao aviamento de peças judiciais, em flagrante inobservância do artigo 282 do Código de Processo Civil. O recorrente também incorre em erros de pontuação, em especial no que concerne à aposição de vírgulas, tendo sido, por isso, apenado nos aspectos formais. Sua nota, portanto, foi: aspectos técnicos: 3. Aspectos textuais: 4. Aspectos formais: 2.

No tocante à questão n.º 2, o recorrente fora apenado porque não fez menção ao procedimento específico para a ação popular, nem sequer menciona a existência na Lei n.º 4.717/65, que traz regras específicas de processo e que são subsidiárias às normas do Código de Processo Civil. Além disso, não conceitua ação popular adequadamente.

Não se refere ao privilégio da isenção de custas para o autor popular que atua de boa-fé. No tocante aos aspectos textuais, incorre em erro quando não destaca expressões citadas em latim (*ex officio*, por exemplo), além de incorrer, em mais de uma oportunidade, em erro de aposição de vírgulas.

Trata-se, como se vê, de resposta incompleta, que não pode ser agraciada com nota maior que a atribuída, sob pena de se infringir os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, que pautam o presente certame. Mereceu, portanto, as seguintes notas nos 3 (três) aspectos: formais: 1; textuais: 1; técnicos: 2.

Dessa forma, considerando o quadro anteriormente estampado, bem como os critérios de avaliação previstos no Edital do presente Certame, tem-se por IMPROVIDO o presente recurso, devendo a nota do candidato ser mantida em 13 pontos, para todos os efeitos.

RECORRENTE: MICHELANGELO CARVALHO NABUCO D'ÁVILA

CARGO/FUNÇÃO: ANALISTA B – ADVOCACIA

No que concerne à questão n.º 1, o recorrente fora apenado pois, embora tecnicamente tenha destinado um espaço de conclusão em sua peça de rebate, o qual intitulou "*do requerimento de improcedência do pedido*", não requereu, o que seria tecnicamente correto segundo as normas do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito para o caso de acolhimento de preliminares e a extinção com resolução no caso de acolhimento do pedido de improcedência dos pedidos. Portanto, fora apenado em 1 ponto, perfazendo o total de 14 pontos na questão, já que obteve no máximo nos 2 outros aspectos (formais e textuais.)

No tocante à questão n.º 2, o recorrente fora apenado porque não fez menção ao procedimento específico para a ação popular, nem sequer menciona a existência na Lei n.º 4.717/65, que traz regras específicas de processo e que são subsidiárias às normas do Código de Processo Civil.

No que tange ao legitimado passivo, o candidato incorre em generalização incompatível com a resposta da questão. É que diz que o legitimado passivo será qualquer um que tenha causado o dano. Na realidade, o mais adequado teria sido dizer que os legitimados passivos são, conforme a Lei n.º 4.717/65, as pessoas jurídicas de Direito Público, bem como as pessoas que integram a Administração Indireta, além dos agentes e pessoas físicas que tenham infringido os bens jurídicos protegidos pela ação popular.

Não menciona, ainda, a previsão constitucional da ação popular, nem se refere ao privilégio da isenção de custas para o autor popular que atua de boa-fé. No tocante aos aspectos textuais, não estrutura os parágrafos adequadamente, incluindo quantidade excessiva de informações num único parágrafo. Além disso, há uma palavra ilegível no texto da resposta.

Trata-se, como se vê, de resposta incompleta, que não pode ser agraciada com nota maior que a atribuída, sob pena de se infringir os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, que pautam o presente certame. Mereceu, portanto, as seguintes notas nos 3 (três) aspectos: formais: 1; textuais: 3; técnicos: 4.

Dessa forma, considerando o quadro anteriormente estampado, bem como os critérios de avaliação previstos no Edital do presente Certame, tem-se por IMPROVIDO o presente recurso, devendo a nota da candidato ser mantida em 22 pontos, para todos os efeitos.

RECORRENTE: ERALDO FERREIRA RODRIGUES
CARGO/FUNÇÃO: PESQUISADOR B – ESTATÍSTICA

Questão 01 - "É desejado verificar a evidência de existência de correlação linear entre peso de grãos e altura da planta com base nos dados disponíveis de um experimento de comparação de dezesseis cultivares de sorgo conduzido em um único local e um único ano com delineamento em blocos casualizados com cinco repetições. Descreva o procedimento ou escreva um programa SAS apropriado para a determinação desta correlação."

Resposta ao recurso:

Os dados sob consideração procedem de um experimento cujas unidades de observação (parcelas) são classificadas segundo os níveis de dois fatores: cultivar e bloco. O procedimento para determinação da correlação entre as variáveis peso de grãos e altura da planta deve levar em conta a estrutura dos dados resultante dessa classificação das observações. Caso contrário, a manifestação de presença ou ausência de correlação pode decorrer de efeitos de cultivares ou blocos e não de existência ou inexistência de associação entre as variáveis peso de grãos e altura de planta. Como consequência, inferências poderão ser falsas.

Na resposta, o candidato ignorou a estrutura dos dados no programa SAS indicado para a determinação da correlação entre as variáveis peso de grãos e altura da planta. Por outro lado, o conjunto de dados esboçado expressa incorretamente a estrutura de dados provenientes de experimento com delineamento em blocos casualizados com um fator experimental (cultivar), fazendo distinção e especificações incorretas de blocos e repetições, e ignorando a presença do fator cultivar. Ademais, o candidato afirma que "serão plotados os valores dos pesos e das alturas", quando o programa SAS especificado não produz gráficos.

Foi atribuída a nota 5 à resposta do candidato, correspondente a um terço do valor da questão, segundo o critério adotado na correção.

Observação: A nota 8 preenchida pelo candidato no "FORMULÁRIO PARA RECURSO" é a soma das notas das duas questões discursivas. A nota atribuída à questão 01 foi 5 (cinco).

Desse modo, a nota conferida a esta questão deve ser mantida.

Questão 02 - "A análise de componentes principais e a análise de correlação canônica se baseiam na construção de combinações lineares de variáveis, denominadas *variáveis canônicas*. Indique e discuta brevemente as diferenças essenciais entre esses métodos de análise multivariada."

Resposta do candidato: "A análise de componentes principais é uma análise multivariada de grande importância e muito utilizada, pois podemos por intermédio desta, identificar os componentes ou grupos, que existem no conjunto de dados estudado. A análise de correlação canônica nos mostra o grau de associação das variáveis."

Resposta ao recurso:

O candidato não comparou as duas metodologias, como pedia a questão. Fez, apenas, comentários extremamente superficiais sobre ambas. Por exemplo, identificar componentes ou grupos de quê? O grande objetivo da análise de componentes principais é a constituição de combinações lineares não correlacionadas de variáveis que expliquem a variância total das variáveis. A descoberta de grupos de observações é apenas uma possibilidade da análise. Quanto à correlação canônica, o objetivo é analisar o grau de correlação entre grupos de variáveis e não de variáveis isoladamente.

Desse modo, a nota conferida a esta questão deve ser mantida.

RECORRENTE: TELDE NATEL CUSTÓDIO
CARGO/FUNÇÃO: PESQUISADOR B – ESTATÍSTICA

Questão 01 - "É desejado verificar a evidência de existência de correlação linear entre peso de grãos e altura da planta com base nos dados disponíveis de um experimento de comparação de dezesseis cultivares de sorgo conduzido em um único local e um único ano com delineamento em blocos casualizados com cinco repetições. Descreva o procedimento ou escreva um programa SAS apropriado para a determinação desta correlação."

Resposta ao recurso:

Os dados sob consideração procedem de um experimento cujas observações são classificadas segundo os níveis dos fatores cultivar e bloco. O procedimento para a determinação da correlação entre as variáveis peso de grãos e altura da planta com base nesses dados deve levar em conta essa estrutura das observações. Caso contrário, a manifestação de presença ou ausência de correlação decorrente de efeitos de cultivares e blocos poderá prover evidência falsa de existência ou inexistência de associação entre as variáveis peso de grãos e altura da planta.

Na resposta, o candidato ignorou a estrutura dos dados, tanto na descrição do procedimento quanto no programa SAS para a determinação da correlação.

Foi atribuída a nota 7 à resposta do candidato, segundo o critério adotado na correção.

Observação: A nota 10 preenchida pelo candidato no "FORMULÁRIO PARA RECURSO" é a soma das notas das duas questões discursivas. A nota atribuída à questão 01 foi 7 (sete).

RECORRENTE: CARLOS MAGRI FERREIRA
CARGO/FUNÇÃO: PESQUISADOR A – ECONOMIA

Os aspectos formais, textuais e pertinentes a resposta são metodologicamente acionados para concretizar um argumento que deve estar descrito é a forma correta. Assim é que a segunda questão, ao solicitar o cálculo para determinar um investimento rentável em 15% não prescindiu, em momento algum, que não fossem elaboradas as operações matemáticas

para que sincronicamente pudessem ser aliados: normas e regras gramaticais e respostas de cálculos de operações matemáticas corretas.

Entende-se, portanto, que não fica o candidato eximido da concretização das operações, pois se assim fosse, estaria ele estabelecendo conjeturas para responder a questão. Neste caso, o candidato deve compreender que a avaliação da apresentação das respostas está mantida.

RECORRENTE: DANILELLI SANDI PINHEIRO

CARGO/FUNÇÃO: PESQUISADOR A – ECONOMIA

Os aspectos formais, textuais e pertinentes a resposta são metodologicamente acionados para concretizar um argumento que deve estar descrito é a forma correta. Assim é que a segunda questão, ao solicitar o cálculo para determinar um investimento rentável em 15% não prescindiu, em momento algum que não fossem elaboradas as operações matemáticas para que sincronicamente pudessem ser aliados: normas e regras gramaticais e respostas de cálculos de operações matemáticas corretas.

Entende-se, portanto, que não fica o candidato eximido da concretização das operações, pois se assim fosse, estaria ele estabelecendo conjeturas para responder a questão. Neste caso, o candidato deve compreender que a avaliação da apresentação das respostas está mantida. Segue a discriminação das notas mediante aos critérios avaliados:

INSC	ASPECTOS FORMAIS	ASPECTOS TEXTUAIS	ASPECTOS TÉCNICOS
7121608	7	3	2,4

**III
DAS CONCLUSÕES**

Face ao exposto, após análise dos recursos, os mesmos foram julgados , deferidos ou indeferidos, de acordo com as decisões e fundamentações supra-elencados.

Publique-se,

Em, 08 de Janeiro de 2008.

Consulplan Consultoria